



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.720888/2011-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.062 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente GENOVEVA MUNARI GATTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

CÔNJUGE MEEIRO. ESPÓLIO. A legislação permite que os rendimentos próprios do cônjuge meeiro sejam declarados em conjunto com os do espólio, conforme par.3 art. 12 Decreto 3000/99.

HERDEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Os herdeiros são solidariamente responsáveis pelos tributos do *de cuius* até a data da partilha. Caso dos autos.

MULTA QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO. Comprovado nos autos e reconhecido pela contribuinte, fica caracterizada a ocorrência do dolo e, portanto, justificada a qualificação da multa.

ATIVIDADE RURAL. ESCOLHA DE TRIBUTAÇÃO. A escolha do tipo de tributação da atividade rural é efetuada pelo contribuinte no momento da declaração de imposto de renda. (art. 71, Decreto 3000/99)

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em afastar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

COPIA
Maria Cleci Coti Martins

Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Recurso Voluntário interposto em 27/12/2012 em face do acórdão 16-41.292-18ª Turma da DRJ/SP1 que considerou improcedente a impugnação da contribuinte para o crédito tributário objeto deste processo. A ciência ao Acórdão de Impugnação deu-se em 04/12/2012.

O Acórdão de Impugnação está assim ementado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

SUJEITO PASSIVO. RENDIMENTOS PRÓPRIOS. RENDIMENTOS PRODUZIDOS POR BENS COMUNS. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO COM ESPÓLIO.

Tendo a cônjuge sobrevivente optado por declarar os rendimentos próprios e os 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de ajuste anual do espólio, ela é contribuinte e ao mesmo tempo sujeito passivo responsável da obrigação principal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PRÓPRIOS DA ATIVIDADE RURAL. GLOSA DE DESPESAS PRÓPRIAS DA ATIVIDADE RURAL. DECLARAÇÃO CONJUNTA COM ESPÓLIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Tratando-se de cônjuge sobrevivente que fez opção pela tributação de seus rendimentos na declaração de ajuste anual do espólio, e tendo ocorrido a partilha dos bens deixados pelo contribuinte, o lançamento do crédito tributário superveniente, relativo à omissão de rendimentos próprios e da glosa de despesas da atividade rural próprias da contribuinte, deve ser efetuado contra o cônjuge meeiro, por ser sujeito passivo contribuinte e responsável, e contra os herdeiros, por serem sujeitos passivos responsáveis e solidários.

O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação.

GLOSA DE DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Configurado o dolo, por utilização de notas fiscais ideologicamente falsas, com o fito de reduzir ou suprimir o tributo devido na declaração de ajuste anual, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência.

Primeiramente convém salientar que a maior parte dos valores lançados referem-se à glosa de notas fiscais de despesas da atividade rural nos anos 2006, 2007 e 2008. A autoridade fiscal, à luz das provas juntadas aos autos através de diligências com fornecedores da contribuinte, considerou que as notas fiscais registradas no livro caixa seriam fraudulentas e não correspondiam aos originais em poder da empresa fornecedora dos bens e serviços.

A contribuinte aduz as seguintes razões:

Primeiramente, faz considerações sobre o direito aplicado ao caso prático. Entende que os procedimentos a seguir contém vícios insanáveis e que causam a nulidade do lançamento: verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo, identificação do sujeito passivo e aplicação da multa.

Há mistura dos conceitos de responsabilidade solidária com responsabilidade pessoal, contribuinte com responsável, responsável por tributo com responsável por infrações. Não foram identificados os valores devidos. Entende que para se estabelecer quem deve e quanto, dever-se-ia refazer todos os procedimentos.

Todos os bens do espólio foram partilhados em 03/10/2008, ficando então extinta a universalidade dos bens. Apesar do item 2 da escritura constar que os herdeiros atribuem ao herdeiro João Augusto Gatto os poderes de inventariante do espólio de João Gatto, a fiscalização foi aberta em nome da contribuinte Genoveva Munari Gatto. Entende que a fiscalização deveria ter sido aberta em nome daqueles que são pessoalmente responsáveis: os sucessores a qualquer título e o cônjuge sobrevivente. Isso porque cada um deles é responsável pelo pagamento da parcela dos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, ou da meação (CTN art. 131, inc.II).

Questiona sobre a data da ocorrência do fato gerador, que rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144 CTN). Os fatos geradores ocorreram nos anos calendários 2006, 2007 e 2008. João Gatto falecera em 10/12/2002 e a partilha amigável dos bens deu-se em 03/10/2008. Nesse interregno, o "contribuinte" deveria ser o espólio de João Gatto. Entretanto, a fiscalização foi aberta em nome da viúva meeira, para a investigação dos fatos geradores em que o espólio estava ativo. No caso da Fazenda Pouso Alto, os coproprietários instituíram usufruto vitalício em favor de João Gatto e Genoveva Munari Gatto. A cônjuge sobrevivente declarou os rendimentos do usufruto juntamente com os 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, nas declarações do espólio.

A declaração do fisco de que "*a contribuinte declarou integralmente na Declaração de Ajuste Anual do espólio João Gatto os valores das receitas e despesas de custeio/investimentos das três fazendas*" não condiz com a verdade. Alega que quem assinou as declarações do espólio foi o inventariante. E que a viúva, que antes apresentava declaração em conjunto com o marido, determinou ao contador que incluísse seus rendimentos próprios (Fazenda Pouso Alto) nas declarações do espólio, o que foi feito. Assim, entende que a contribuinte Genoveva descumpriu, nos três anos-calendário, uma obrigação tributária

acessória. Deveria ter declarado em seu próprio nome e não em nome do espólio, os valores e receitas das despesas de custeio/investimentos da fazenda Pouso Alto, da qual ela é titular de usufruto vitalício desde 01/06/2001, conforme matrícula 963 do Registro de Imóveis da Comarca de São Gabriel D'Oeste - MS.

Com base no par. 3º, art. 12 do RIR/99 "*opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome do espólio.*" O "Perguntão" do site da RFB informa que o contribuinte viúvo deve "*apresentar declaração com o número de inscrição no CPF próprio, abrangendo bens e rendimentos próprios e os provenientes de bens não integrantes do inventário do cônjuge falecido.*" Ainda, "*no curso do inventário, o viúvo pode optar por tributar 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na sua declaração ou integralmente na declaração do espólio.*"

Conforme o Termo de Constatação Fiscal de 15/08/2011, "todas as notas fiscais foram emitidas em nome da contribuinte e em todas elas constam que os produtos foram destinados à fazenda Pouso Alto, localizada no Município de São Gabriel D'Oeste, MS, cerca de 600 quilômetros de Araçatuba, explorada exclusivamente pela contribuinte como usufrutuária vitalícia, conforme matrícula 963 do Registro de Imóveis da Comarca de São Gabriel D'Oeste-MS."

Insiste que os herdeiros, o espólio e o inventariante não têm nada a ver com a história relativa ao pagamento de todo o crédito formalizado, aí incluída a multa agravada (150%).

Contesta a declaração de que "a contribuinte e o inventariante, o herdeiro João Augusto Gatto, prestaram declaração falsa à Receita Federal do Brasil". Argumenta que a contribuinte não prestou declaração alguma à SRF. O inventariante, por outro lado, cumpriu à risca o dever legal e declarou corretamente os rendimentos e os bens do espólio. Contudo, o contador teria incluído, *contra legem*, nas declarações do espólio, rendimentos próprios, particulares, de Dona Genoveva.

Argumenta que, conforme a legislação, a contribuinte pode tributar 20% da receita bruta da atividade rural, e que esse seria o limite da tributação da atividade rural. (art. 5 da Lei 8.023/90 e art. 18 da Lei 9.250/95).

Admite que houve apresentação de documentação inidônea para comprovação das despesas nos livros caixa. Contudo, entende que dever-se-ia aplicar a legislação no que tange ao limite de 20% de tributação sobre a receita bruta da atividade rural.

Contesta a avaliação feita pela autoridade fiscal de que os 1.841,34 ha valeriam R\$ 22.096.080,00. Questiona o procedimento utilizado para tal avaliação, além do exato montante da meação e o de cada quinhão.

Com relação à responsabilidade tributária, entende que deve-se excluir dos pólos passivos, o espólio, os herdeiros e o inventariante. Contudo, as exigências formalizadas recairiam sobre a contribuinte porque são relativas ao usufruto.

Discorda da posição do fisco de considerar o regime jurídico do espólio como pessoa física, mas conclui por efetivar os lançamentos em nome da viúva meeira, em flagrante erro na identificação o sujeito passivo.

Entende que o art. 11, par. 1 do RIR/99 se refere a obrigações acessórias, pois com relação à responsabilidade por tributos e infrações, o CTN teria disciplinado a matéria.

A multa qualificada não se aplica ao espólio, pois o dolo específico do agente é elementar. Considera que nos procedimentos atacados não ficou sequer identificado regularmente o sujeito passivo de cada pretensa obrigação.

Finalmente, protestam por provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito, inclusive juntada de novas provas documentais, realização de diligências e sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

O procedimento fiscalizatório iniciou-se me 2011, após a partilha dos bens do *de cujus*.

A propriedade sobre a qual a contribuinte exerce o usufruto está assim destinada:

FAZENDA POUSO ALTO - SÃO GABRIEL D'OESTE, C/4.007,0HA, MAT. 963, ADQ EM 21/06/01, EM QUE RESERVO USUFRUTO VITALÍCIO, DISTRIBUIÇÃO DO USUFRUTO PARA 22,33% P/JOSÉ MAURICIO GATTO CPF 00466240821, 22,33% P/JOÃO AUGUSTO GATTO S/M CPF 02378492839 E 22,33% P MARCO ANTÔNIO GATTO ESPÓLIO CPF 840583158-49, E USUFRUTO VITALICIO DE GENOVEVA MUNARI GATTO CPF 317623808-89. BRASIL

Conforme o documento às efls. 70/77, R-11-963, os proprietários da fazenda Pouso Alto são: JOÃO AUGUSTO GATTO e CRISTIANE MOURA MORAES GATTO (esposa), MARCO ANTONIO GATTO, e JOSÉ MAURÍCIO GATTO. A averbação R-13-963, de 01/06/2001 trata da instituição do USUFRUTO VITALÍCIO em favor de JOÃO GATTO e sua mulher GENOVEVA MUNARI GATTO, casados em comunhão universal de bens. Usufruto gratuito que se transmite ao cônjuge supérstite. O usufruto fora instituído por dois dos proprietários: MARCO ANTÔNIO GATTO E JOSÉ MAURÍCIO GATTO.

A autoridade fiscal abriu a fiscalização em nome da meeira, com base no art. 131 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 28, de 1966)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Também a jurisprudência é no sentido de que o cônjuge meeiro e o sucessores a qualquer título são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, conforme a seguir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE VIÚVA MEEIRA. REQUISITOS. ART. 131, II, CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. A responsabilidade do cônjuge meeiro está disciplinada no art. 131, II, do CTN, segundo o qual este, assim como o sucessor a qualquer título, é pessoalmente responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação. Ausência de comprovação dos requisitos previstos no art. 131, II, do CTN. Impossibilidade de redirecionamento automático da execução à viúva meeira em razão apenas de ostentar esta condição. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3 - AI: 64776 SP 2007.03.00.064776-0, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 25/02/2010, TERCEIRA TURMA)

Desta forma, nada há que se questionar quanto ao trabalho fiscal nesse aspecto. A viúva meeira é considerada contribuinte e também responsável pelos tributos do espólio até o montante do quinhão ou legado, ou da meação.

O lançamento de ofício decorreu da omissão da sra. Genoveva Munari Gatto, que não efetuou a declaração de imposto de renda nos anos-calendário 2006, 2007 e 2008. Observa-se que, nesse período, era a contribuinte a única usufrutuária do imóvel Fazenda Pouso Alto. Considerando que os rendimentos tributáveis seriam os da atividade rural, a análise das informações referem-se apenas à fazenda Pouso Alto. As notas fiscais inidôneas, desconsideradas como despesas no livro caixa eram destinadas à Fazenda Pouso Alto, assim como as notas fiscais de receitas declaradas incorretamente.

Conforme já analisado no Acórdão de Impugnação, o usufruto em favor de um ou mais indivíduos extinguir-se-à a parte em relação a cada um dos que falecerem, salvo se, por estipulação expressa, o quinhão desses couber aos sobreviventes. (art. 740 do Código Civil vigente à época e art. 1411 do atual Código Civil (Lei 10.406/2002). Mais ainda, o art. 1403 do atual Código Civil Brasileiro, determina que:

Art. 1.403 Incumbem ao usufrutuário:

I - as despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu;

II - as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída.

Desta forma, não se pode olvidar que a sra. Genoveva Munari Gatto é a contribuinte relativamente aos tributos sobre os rendimentos auferidos com a posse ou rendimento da Fazenda Pouso Alto. Observo que o Termo de Início de Fiscalização deixa claro que o procedimento visa investigar os fatos geradores referente à contribuinte Genoveva Munari Gatto.

Assim, entendo que o procedimento está coerente com a legislação pátria (art. 12 do Decreto 3000/99), a seguir transcrito.

Art. 12. A declaração de rendimentos, a partir do exercício correspondente ao ano-calendário do falecimento e até a data em que for homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, será apresentada em nome do espólio ([Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 45](#), e [Lei n.º 154, de 1947, art. 1º](#)).

§ 1º Serão também apresentadas em nome do espólio as declarações não entregues pelo falecido relativas aos anos anteriores ao do falecimento, às quais estivesse obrigado.

*§ 2º Os rendimentos próprios do falecido e **cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns no curso do inventário deverão ser, obrigatoriamente, incluídos na declaração do espólio.***

§ 3º Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome do espólio.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o espólio poderá:

I - compensar o total do imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns;

II - deduzir o valor a título de dependente em relação aos seus próprios dependentes, ao cônjuge sobrevivente e respectivos dependentes, se os mesmos não tiverem auferido rendimentos ou, se os perceberem, desde que estes sejam incluídos na declaração do espólio.

§ 5º Os bens incluídos no monte a partilhar deverão ser, obrigatoriamente, declarados pelo espólio.

Em decorrência da aplicação do parágrafo 2o., art. 12, do Decreto 3000/99, a contribuinte deveria ter declarado os rendimentos da fazenda Pouso Alto (usufruto) e também 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns no curso do inventário. A segunda alternativa de tributação seria tributar os 50% proveniente dos rendimentos comuns, juntamente com o espólio, que foi a adotada pelo recorrente.

Contudo, no caso de dissolução da sociedade conjugal, por morte de um dos cônjuges, conforme já disposto na decisão *a quo*, o Decreto 3000/99 assim define o procedimento relativo à declaração de rendimentos do cônjuge sobrevivente:

Art. 9º No caso de dissolução da sociedade conjugal, por morte de um dos cônjuges, serão tributadas, em nome do sobrevivente, as importâncias que este perceber de seu trabalho próprio, das pensões de que tiver gozo privativo, de quaisquer bens que não se incluam no monte a partilhar e cinquenta por cento dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, observado o

disposto no § 3º do art. 12 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 68).

A lei 5172/65 define o conceito jurídico tributário de "contribuinte", conforme a seguir:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. (grifei)

A recorrente alega ilegitimidade passiva, tendo em vista que os rendimentos auferidos foram incluídos na declaração do espólio. Conforme já observado anteriormente, a decisão de tributar os próprios rendimentos juntamente com o espólio é legal e foi o que fez a contribuinte. Assim, nada há de ilegal no procedimento adotado.

A qualificação da multa tem como base a utilização de documentos de despesa comprovadamente inidôneos. A inidoneidade dos documentos, por si só, não teria o condão de desqualificar os registros feitos no livro caixa da contribuinte. Contudo, intimada, a contribuinte não produziu provas hábeis e idôneas que demonstrassem a existência de boa fé relativamente aos negócios consubstanciados pelas notas fiscais, como por exemplo de que teria efetuado os pagamentos, comprovando a transferência bancária dos valores para o fornecedor, com coincidência de datas e valores. Desta forma, tais evidências corroboram as declarações das empresas sobre a inidoneidade das notas fiscais utilizadas pela contribuinte em sua contabilidade. Tais fatos são suficientes para justificar a qualificação da multa.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PLEITO PARA CITAÇÃO DA VIÚVA DE CO-RESPONSÁVEL. DESCABIMENTO. DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 131, CTN). NÃO COMPROVAÇÃO, PELA

*EXEQÜENTE, DA FASE EM QUE SE ENCONTRA A SUCESSÃO DO DE CUJUS. TRANSFERÊNCIA DO ESPÓLIO PARA SUCESSORES E CÔNJUGE MEEIRO APENAS APÓS PARTILHA OU ADJUDICAÇÃO DE BENS. JULGAMENTO DA PARTILHA. IMPRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA COM A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1.026, CPC). AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão do Juízo Federal da 5ª Vara-AL, Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR., proferida em sede de execução fiscal, oportunidade em que foi indeferido requerimento para citação da viúva de co-responsável tributário de empresa, nos autos do processo em que a Agravante cobra da executada Imposto de Renda referente ao exercício 1992, sob o argumento de que "a citação da viúva do co-responsável, nos termos do art. 131, II, do CTN, não prescinde da comprovação de que o processo de arrolamento ou inventário dos bens deixados pelo de cujus chegou ao seu termo." 2. O exeqüente possui o dever de apontar precisamente sobre quem vão recair os efeitos do feito executivo, comprovando, inclusive, os elementos fáticos que justifiquem a responsabilidade em cada caso. Ante esta premissa, não se pode conceber que a exeqüente formule requerimento de citação da viúva do co-responsável tributário, nos termos do art. 131, II, do CTN, sem a devida comprovação de em qual fase se encontra a sucessão do co-responsável. 3. **Só se transfere do espólio para os sucessores e para o cônjuge meeiro a responsabilidade pelo débito tributário após a partilha ou adjudicação dos bens deixados pelo de cujus. Por seu turno, a responsabilidade dos sucessores e do cônjuge meeiro se restringe às hipóteses em que não forem solvidos os tributos pelo espólio, limitando-se, ainda, ao adimplemento só do montante recebido a título de quinhão, meação ou legado.** 4. Para que se julgue a partilha, é necessária a apresentação de Certidão Negativa de Dívida com a Fazenda Pública, do que se presume que os débitos ou serão solvidos ou ainda estarão sob a responsabilidade do espólio, conforme se depreende do teor do art. 1.026, CPC. 5. Agravo de Instrumento conhecido mas improvido.*

(TRF-5 - AGTR: 62084 AL 2005.05.00.012483-7, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 27/04/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 30/05/2006 - Página: 945 - Nº: 102 - Ano: 2006)

Apesar da recorrente contestar o valor da avaliação feito pela autoridade fiscal tendo em vista o procedimento de responsabilização dos herdeiros pelos tributos devidos até a partilha, não apresenta quaisquer informações ou documentos para contra argumentar a avaliação feita. Alega ainda que os herdeiros deveriam ser excluídos do pólo passivo do crédito tributário. Todavia, a responsabilização dos herdeiros está em acordo com art. 131 do CTN, e não pode ser modificada por decisão administrativa.

A recorrente também admite que houve a apresentação de documentação inidônea para a comprovação das despesas no livro caixa, e, portanto, tal fato torna-se doravante incontestável. Contudo, diverge da autoridade fiscal no que tange à tributação da

receita da atividade rural, pois entende que deveria ser aplicado o percentual de 20% sobre a receita bruta da atividade rural. A decisão de tributar a receita da atividade rural pelo livro caixa fora da contribuinte (art. 71, Decreto 3000/99) e, desde que de acordo com a lei, não cabe à autoridade fiscal questionar tal decisão.

Tendo em vista os motivos acima, voto por afastar as preliminares e no mérito, negar provimento ao recurso.

Maria Cleci Coti Martins.